SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0804725-33.2021.8.10.0026 Sessão virtual iniciada em 18 de maio de 2023 e finalizada em 25 de maio de 2023. Apelante : Tiago Felipe da Silva e Silva Defensor Público : Luís Fernando de Moraes Brum Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Tiago Carvalho Rohrr Origem : 4ª Vara da comarca de Balsas, MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ERRONIA. SANÇÃO BÁSICA REAJUSTADA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. ACOLHIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra viola expressamente o comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Encontrando-se valorada negativamente a modeladora das conseguências do crime mediante elementos inerentes do tipo penal imputado, é de rigor o decote do desvalor atribuído à norteadora. Precedentes do STJ. III. Ao fixar a pena-base, em crimes de tráfico, o iuiz. a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. IV. Apesar da natureza do entorpecente apreendido (crack), ínfima foi a sua quantidade (7,339g) e favorável a análise das demais circunstâncias judiciais, o que autoriza, dessa forma, a aplicação do apenamento básico no mínimo legal. Orientação jurisprudencial da Corte Cidadã. V. Havendo, em desfavor do réu, condenação penal transitada em julgado, torna-se inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, já que exige, para a sua incidência, que o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. VI. Em face do quantitativo penal aplicado não exceder a 8 (oito) anos e tendo em vista a favorabilidade das circunstâncias judiciais, torna-se cabível a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda, a teor do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP. VII. Estabelecida a sanção corporal em patamar superior a 4 (quatro) anos, improcede o pleito de substituição por restritiva de direito, dada a inobservância do requisito objetivo elencado no art. 44, I do CP. IX. Apelação parcialmente provida, a fim de estabelecer ao acusado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0804725-33.2021.8.10.0026, "unanimemente e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0804725-33.2021.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/06/2023)